CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000032/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/01/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003994/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13622.100216/2023-01
DATA DO PROTOCOLO: 31/01/2023

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)
Processo n°: 13622100253202310**e Registro n°:** RN000048/2023

SINDICATO DOS TRABALHORES, COND DE UTIL EM DUAS OU TRES RODAS, MOTORIZADAS EM ENTREGAS DE MERCADORIAS A DOM DO RN, CNPJ n. 07.381.844/0001-79, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). MICHEL SILVEIRA BARRETO DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICO, CNPJ n. 01.646.031/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDMILSON PEREIRA DE ASSIS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHORES, CONDUTORES DE UTIL EM DUAS OU TRÊS RODAS, MOTORIZADAS EM ENTREGAS DE MERCADORIAS A DOM DO RN**, com abrangência territorial em **RN**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

O piso salarial normativo a partir de 01 de janeiro de 2023 fica fixado em R$ 1.363,94 (hum mil trezentos e sessenta e três e noventa e quatro centavos) por mês. Para os trabalhadores que percebem salários superiores aos pisos da categoria terão reajuste linear de 5,93% (cinco ponto noventa e três por cento).

Paragrafo Primeiro - As comissões ou produtividade só poderão ser pagar quando houver Acordo Coletivo entre a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores de acordo com a Lei 12.436/2011.

Parágrafo Segundo - As empresas que optarem pelo serviço com utilização de Tricículo ou Side-Car, remunerará em 5% (cinco por cento) a mais, sobre o piso estabelecido no caput da presente cláusula,

Paragrafo Terceiro - Fica fixado para o supervisor, piso salarial de R$ 1.363,94 (hum mil trezentos e sessenta e três e noventa e quatro centavos). Para os trabalhadores que percebem salários superiores aos pisos da categoria terão reajuste linear de 5,93% (cinco ponto noventa e três por cento).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica facultado ao empregador adiantar ao empregado, sob contrato de convêncio "cartão de crédito", até no máximo de 30% (trinta por cento) do valor bruto da remuneração mensal.

Parágrafo Único - Por ser adesão facultativa aos empregados, os custos que advirem do cartão mencionado, serão arcados pelos mesmos.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL

As empresas de categoria econômica, localizadas na base territorial do sindicato da categoria profissional, descontarão, **mediante autorização prévia e expressa do funcionário,** as seguintes contribuições assistenciais/negociais.

Parágrafo Primeiro - Será devida uma contribuição assistencial/negocial mensal de 2% (dois por cento), incidente sobre o salário base dos empregados, em todos os meses do contrato de trabalho e inclusive sobre o 13º salário, que deverá ser descontada mensalmente de todos os empregados, **desde que previa e expressamente autorizado**, e repassada aos Sindmoto/RN.

Parágrafo Segundo - Será devida ainda, uma contribuição extraordinário-específica de 2% (dois por cento) incidente sobre o salário base de janeiro de 2023, **desde que haja autorização prévia e expressa do funcionário para tanto**, devendo este valor ser repassado ao Sindmoto/RN através de boleto ou PIX sobre a chave CNPJ.: 07.381.844/0001-79, o boleto deverá ser solicitado no via e-mail sindmotorn@gmail.com

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - DOS CÁLCULOS DOS REFLEXOS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O reflexo das horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade sobre o repouso semanal remunerado (RSR - Lei 605/49), o qual deve ser pago sempre que o trabalhador tiver direito a hora extra, será calculado dividindo-se a soma dos valores pecuniários dos adicionais pelo número de dias úteis do mês e multiplicando pelo número de dias não úteis (considerando-se dias úteis os dias de um mês subtraindo os domingos, feriados e folgas).

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ACRESCIMOS DE HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de **50% (cinquenta por cento)** sobre a hora normal e, quando habituais, integrarão a remuneração do empregado, para fins do RSR, férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS e verbas rescisórias.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho executado em horário noturno, entre as 22h00min e 05h00min será pago acrescido do adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário. Em caso de utilização da jornada noturna a prorrogação do

trabalho noturno já estará contemplada na remuneração mensal pactuada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI: 12.997/2014

Fica concedido o adicional de periculosidade, nos termos da Lei 12.997/2014.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

A fim de suprir partes das necessidades nutricionais de seus trabalhadores, a partir de **1º de Janeiro de 2023,** as empresas se obrigam a fornecer VALE ALIMENTAÇÃO no valor de **R$ 13,05 (treze reais e cinco centavos) diário**, aos empregados enquadrados, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro: O benefício do vale alimentação será devido para os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Segundo: O valor previsto no ***caput*** não integra o salário para qualquer fim de direito, não tendo natureza salarial conforme estabelecido na Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Terceiro: DO PAT - As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador e que forneçam alimentação aos seus trabalhadores, descontarão dos mesmos o percentual de 20% (vinte por cento) autorizado a título de participação no citado programa, independente do valor de face estabelecido.

Parágrafo Quarto: Fica facultado às empresas, o pagamento do Auxílio Alimentação ora instituído, em: Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição, exclusivamente em vales ou cartão magnético, em pecúnia ou ainda, a refeição propriedade dita, segue site caso a empresa opte pelo Ticket Alimentação: www.parceiroticketbrasil.com.br

Parágrafo Quinto: O Auxílio Alimentação em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não computando-se nas férias, décimo terceiro salário, horas-extras, gratificações, adicionais entre outros prêmios/verbas pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO COMBUSTÍVEL PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS

Para execução das atividades da empresa o empregador fornecerá ao empregado 01 (um) litro de combustível para cada 30 (trinta) quilômetros rodados.

Paragrafo Único - O fornecimento de combustível de que trata esta cláusula tem caráter indenizatório, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas farão, em favor de seu empregado seguro de vida com cobertura de morte natural, morte acidental e invalidez por acidente, cada cobertura no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), exceto suicidio, até dois anos da inclusão do funcionário no seguro, independemente do local ocorrido, podendo ser descontado do salário do funcionário 50% (cinquenta por cento) do valor prêmio do seguro, respeitando-se o limite máximo de desconto de R$ 3,00 (três reais).

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO SOCIAL

A entidade sindical prestará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, benefícios sociais em caso de: nascimento de filho, acidente, enfermidade, aposentadoria, incapacitação permanente ou falecimento, conforme tabela de benefícios definida pelos sindicatos e discriminada no Manual de Orientação e Regras, por meio de organização gestora especializada e aprovada pelas entidades Sindicais Convenentes.

Parágrafo Primeiro – A prestação dos benefícios sociais iniciará **a partir de 01/01/2023**, na forma, valores, parcelas, requisitos, beneficiários, penalidades e tabela de benefícios definida no Manual de Orientação e Regras, registrado em cartório, parte integrante desta cláusula.

Parágrafo Segundo - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresso consentimento da entidade sindical profissional, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e **a partir de 10/01/2023**, o valor **total** de **R$ R$ 10,59 (dez reais e cinquenta e nove centavos)** por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocial.com.br.

Parágrafo Terceiro - Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Quarto – O nascimento, óbito ou evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente à gestora, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência, pelo site www.beneficiosocial.com.br.

Parágrafo Quinto – O empregador que por ocasião do nascimento, de fato causador da incapacitação permanente ou falecimento, estiver inadimplente por falta de pagamento, efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, ou comunicar o evento após o prazo de 90 (noventa) dias, reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados e responderá perante o empregado ou a seus dependentes, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios. Caso o empregador regularize sua situação no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento da comunicação formal feita pela gestora, ficará isento de quaisquer responsabilidades descritas no item "6.)" do Manual de Orientação e Regras.

Parágrafo Sexto - Caso haja, planilhas de custos e editais de licitações, deverá constar a provisão financeira para cumprimento do Benefício Social Familiar, para preservar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o artigo 444 da CLT. Mensalmente, estará disponível no site da Gestora um novo Certificado de Regularidade o qual deverá ser apresentado ao contratante quando solicitado e ao homologador quando das rescisões trabalhistas.

Parágrafo Sétimo - O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Oitavo - O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imperícia ou imprudência de prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA RESCISÃO

As rescisões contratuais serão pagas dentro do prazo estabelecido pelo art. 477 da CLT, e deverão ser homologadas no sindicato da categoria profissional, quando o trabalhador tiver laborado em prazo igual ou

superior a 01 (hum ano).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO DEVIDA NA DESPEDIDA ANTES DA DATA-BASE

Considerando a característica do setor de prestação de serviços contínuos a terceiros, no caso de rescisão contratual ou supressão por parte do contratante, NÃO será devida a indenização adicional equivalente a um salário mensal, no caso de dispensa sem justa causa, conforme determina as Leis 6.708/79 e Lei 7.238/84, em ambas no seu artigo 9º.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONTINUIDADE DOS CONTRATOS - RESCISÃO POR ACORDO

Considerando a tipicidade da atividade de terceirização de serviços e a necessidade de prever para os trabalhadores maior segurança no emprego, e para isso incentivar as empresas para efetivamente participarem desse intento, fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço em razão de nova licitação pública ou novo contrato contratarão os empregados da anterior, sem descontinuidade da prestação dos serviços, sendo que nesse caso a rescisão SERÁ POR ACORDO e obrigará ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS e pagamento de metade do aviso prévio, se indenizado, ou seu cumprimento normal, em relação às demais verbas rescisórias não haverá alteração.

Parágrafo Primeiro - Havendo real impossibilidade da continuação do trabalhador nos serviços, devidamente justificado pela empresa ou pelo empregado, o empregado terá direito à indenização no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS e os demais direitos previstos em Lei, inclusive o art. 477 da CLT.

Parágrafo Segundo - Quando a empresa entregar os avisos prévios aos seus empregados em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço e por qualquer motivo der continuidade ao contrato caberá ao respectivo empregador fazer a retratação, em razão da manutenção do emprego (princípio benéfico e mais favorável ao laborista).

Parágrafo Terceiro - No encerramento do contrato entre o empregador e o tomador de serviço, persistindo pendências de homologações de rescisões contratuais, poderá a empresa vencedora do contrato de prestação de serviços efetuar a assinatura do novo contrato de trabalho na CTPS do trabalhador reaproveitado, independentemente da devida baixa do contrato anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO APRENDIZ

O percentual de aprendizagem de no mínimo 5%, previsto no art. 429 da CLT que deve ser aplicado em relação às funções que demandam formação profissional – no caso das empresas signatárias da presente norma coletiva serão excluídas da base de cálculo todos os condutores de motocicletas, de duas ou três rodas, e demais funções que não careçam de uma formação regular.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO DEFICIENTE FÍSICO

Considerando que as atividades de prestação de serviço são prestadas na sede do tomador de serviço, impossibilitando assim, que a empresa prestadora de serviço propicie condições adequadas de trabalho para os portadores de deficiência física habilitada ou reabilitada, o parâmetro para incidência do percentual legal será, o dimensionamento relativo ao pessoal da administração.

Parágrafo único: Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o presente artigo, os empregados contratados sob o regime de trabalho intermitente.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO CURSO PROFISSIONAL DE MOTO FRETE

As empresas terão que requerer dos profissionais abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, no ato da contratação o curso de 30h de acordo com a Lei Federal 12.009/2009 e resolução n° 410, de 2 de Agosto de 2012.

Parágrafo Único - Caso haja requerimento por parte do sindicato, as empresas ficarão obrigadas a fornecer a comprovação de realização dos cursos por parte dos trabalhadores já contratados.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO

Na forma do pactuado nesta convenção, não serão admitidas as alterações de denominação de cargos ou funções, que objetivem isentar as empresas do cumprimento do salário normativo ajustados pelas entidades convenentes.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTINGENCIA DE MOTO

As empresas que condicionarem a contratação de empregado a ser proprietário de motocicleta para que esta seja utilizada no exercício do trabalho, deverá remunerar o empregado pelo uso da motocicleta em, no mínimo, R$ 457,95 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) mensais.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA GARANTIA A GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no Artigo 7°, inciso XVIII da Constituição Federal e Artigo 10, inciso II, alínea B, das disposições Constitucionais Transitórias.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO ATESTADO DE AFASTAMENTO

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 48 horas, fornecerão a seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para o requerimento de benefícios previdenciários.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA JORNADA DE TRABALHO

Ficam os empregadores autorizados a utilizar a jornada de 44 (quatenta e quatro) horas semanais, sendo 08 (oito) horas de trabalho de segunda a sexta e 04 (quatro) horas aos sábados; bem como a escala, 5x1, sendo a jornada de 7h 20min por dia de trabalho.

Parágrafo primeiro: Será concedido intervalo intrajornada de acordo com o artigo 611-A da CLT, com no mínimo 30 (trinta) minutos para refeição e descanso, cujo período será descontado da jornada ádiria. A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período não gozado.

Parágrafo segundo: Durante o usufruto do intervalo previsto no parágrafo segundo, fica facultado ao empregado permanecer nas dependências do local de prestação de serviço, cujo período não será computado na duração do trabalho, por não constituir tempo à disposição do empregador.

Parágrafo terceiro: Fica a critério das empresas a escolha da jornada aplicável aos seus empregados dentre as alternativas fixadas nesta convenção coletiva de trabalho. Caso haja necessidade de utilização de jornada diversa, está poderá ser implementada por acordo individual realizado entre empresa e sindicato laboral.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO PONTO ELETRÔNICO

As empresas poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Portaria nº 373, de 25/2/11, sem prejuízo do disposto no artigo 74º, parágrafo 2º, da CLT, que determina o controle de jornada por meio manual, mecânico e eletrônico.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS AUSENCIAS LEGAIS

a) Cinco dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente , descendente , irmão ou pessoa declarada sobre dependência econômica;

b) Cinco dias consecutivos em virtude de casamento;

c) Cinco dias em caso de nascimento de filho no decorrer das primeiras semanas;

d) Dois dias, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

e) Dois dias consecutivos para o fim de regularidade de alistamento eleitoral;

f) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame de vestibular, e de conclusão dos ensinos fundamental e médio profissionalizantes

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO TRABALHO EM DIAS FERIADOS E DOMINGOS

As empresas remunerarão aos empregados em dobro nos domingos e dias feriados trabalhados, salvo àquelas que optarem pelo regime de escala de 5 x 1, ou outra escala mais benéfica firmada em acordo coletivo.

Parágrafo Primeiro - Não se aplica ao pagamento em dobro dos domingos e feriados aos trabalhadores da escala 12x36

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS FOLGAS AOS DOMINGOS

Aos empregados submetidos a regime de escala será assegurada folga de no mínimo 01 (um) domingo por mês.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS FERIAS

A concessão das férias observará o disposto no artigo 135 da CLT e seguintes, e só poderão ter inicio em dias úteis.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO UNIFORME, FARDAMENTO E EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS

As empresas asseguram o fornecimento gratuito de uniformes/fardamentos, incluindo coletes refletivos, capas para os dias de chuvas e botas impermeáveis para todos os dias de trabalho, além de todos os equipamentos de proteção individual, sempre que exigidos ou quando o uso for obrigatório, devendo realizar o registro em documento apropriado.

Parágrafo Primeiro – O empregado indenizará, com base no §1º do art. 462 da CLT, a peça de uniforme, ficando a empresa autorizada a descontar o respectivo valor diretamente do salário ou da remuneração, em caso de não devolução quando da rescisão contratual ou substituição do uniforme cedido.

Parágrafo Segundo - A higienização do uniforme é de responsabilidade do empregado, pois os produtos utilizados para a higienização das vestimentas é de uso comum.

Parágrafo Terceiro - O tempo de troca do uniforme não será considerado tempo à disposição do empregador, salvo se houver essa obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Serão recebidos os atestados médicos e odontológicos apresentados pelo empregado para justificar sua ausência por motivo de doença, emitidos por profissionais devidamente registrados no CRM e CRO.

Parágrafo Primeiro – O atestado deverá ser entregue, pessoalmente ou nos casos de absoluta impossibilidade comprovada, por outrem, nas 48 (quarenta e oito) horas após a emissão do referido atestado, sendo convalidado pelo médico da empresa.

Parágrafo Segundo – Caso a empresa suspeite de fraude no atestado apresentado, poderá solicitar esclarecimentos aos responsáveis, os quais deverão prestá-las, vez que a prática de atestado falso é crime previsto nos arts. 297 e 302 do Código Penal.

Parágrafo Terceiro – Caso a fraude seja constatada, pode implicar em demissão por justa causa do empregado, prevista no artigo 482, da CLT.

Parágrafo Quarto - As empresas remeterão obrigatoriamente a previdência social, ao sindicato profissional e ao acidentado, uma copia da guia de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, conforme determina a Lei 8.213/91. Em caso de óbito do trabalhador, este documento poderá ser entregue aos seus dependentes, desde que comprovado por documento oficial.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO SESMET COLETIVO

As empresas representadas e associadas ao sindicato patronal que firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam autorizadas a adotar qualquer das modalidades previstas pela Portaria nº 17, de 01/08/2007 a utilizar qualquer das hipóteses ali previstas para vincularem seus empregados, total ou parcialmente, aos SESMT's dos tomadores de seus serviços, aos SESMT's organizados pelo sindicato patronal ou pelas próprias empresas e/ou SESMT's organizados no mesmo pólo industrial ou comercial em que desenvolvem suas atividades, ou ainda a possibilidade de utilização de empresas especializadas, que realizem as mesmas atividades.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Concede-se aos dirigentes sindicais eleitos, titulares ou suplentes em exercicio, limitados ao número de 01 (um) por empresa e resguardada a base territorial dos sindicatos profissionais que assinam esta CCT, licença remunerada para o exercicio da atividade sindical, sem prejuízo do seu tempo de serviço, do periodo de ferias, do pagamento do salário mensal (jornada normal), 13º salário, periculosidade e outros beneficios decorrentes do contrato de trabalho, tais como vale-transporte e/ou cesta básica. A requisição de licença, por escrito, será redigida à empresa pelo Presidente do sindicato ou seu substituto legal no prazo minimo de 30 (trinta dias) que antecederem ao inicio da referida licença.

Parágrafo Único: Fica assegurado o acesso dos dirigentes sindicais as empresas, para desempenho de suas funções, desde que aja o devido agendamento, através de oficio, com antecedência mínima de 5 dias

úteis, ficando expressamente vedado a divulgação de matérias político-partidária.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas descontarão mensalmente dos seus empregados associados ao SINDMOTOS, **desde que haja autorização prévia e expressa diretamente ao empregador,** a quantia equivalente a 2% (dois por cento) do Piso Salarial da categoria, sendo que o montante descontado deverá ser repassado ao Sindicato profissional, mediante boleto ou PIX CNPJ 07.381.844/0001-79, em até o 05 (cinco) dias após o pagamento do salário, juntamente com a relação nominal dos contribuintes. A inobservância no aqui disposto poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas neste instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS

As empresas se comprometem a repassar as entidades profissionais até dez dias uteis após o pagamento dos salários, todas as contribuições descontadas dos empregados em favor da respectiva categoria profissional, acompanhadas da relação nominal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo SINDPREST recolherão anualmente, em favor desta, a título de Contribuição Assistencial, **mediante autorização prévia expressa**, nos seguintes valores:

- Empresas Associadas:

R$ 2.589,11 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e onze centavos;

- Empresas Não Associadas:

R$ 3.437,44 (três mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos);

Parágrafo Primeiro: O não pagamento da importância prevista no *caput*, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do arquivamento e registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, ensejará a emissão de Duplicata de Serviços e respectivo protesto e, ainda, o ajuizamento de Ação Executiva, conforme deliberação na Assembléia da categoria.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito de oposição aqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10(dez) dias, contados da data do depósito da presente norma na SRTE/RN ou da data da publicação realizada pelo sindicato patronal em jornal de grande circulação a esse respeito, o que lhe for mais favorável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Ficam as empresas responsáveis em prestar contas da Contribuição Sindical, no mês de fevereiro ao sindicato patronal e em 30 de agosto ao sindicato laboral, através do comprovante de depósito da Contribuição sindical, juntamente com a relação dos trabalhadores que autorizaram prévia e expressamente tal desconto, constantes no arquivo do SEFIP, contribuições essa devidas aos sindicatos que participem das categorias econômicas ou profissionais conforme art. 578 ss. da CLT.

Parágrafo Primeiro: Convencionam as partes que os descontos da contribuição confederativa mediante autorização dos trabalhadores em assembleia, só serão aceitos após julgamento definitivo dos Tribunais Superiores. Em caso de posição favorável a tal desconto nesta modalidade, serão feitos os descontos dos trabalhadores que ainda não tenham autorizado de forma expressa e individual pelas empresas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Por força desta convenção e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esta certidão será expedida pelos Sindicatos Convenentes, individualmente, assinada por seu Presidente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consideram-se obrigações sindicais:

a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica);

b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas;

c) Certidão de regularidade para com o FGTS, INSS e Município;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A falta de certidão ou vencido seu prazo, que é de 90 (noventa) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos Sindicatos Convenentes, nos casos de concorrências, pregão, carta-convite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas convencionadas.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS MULTAS E INADIMPLENCIAS DAS EMPRESAS

Fica estabelecido que o não cumprimento das cláusulas avençadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho nos prazos estabelecidos, implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) do piso da categoria por empregado envolvido, e em caso de cobrança judicial, a honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da cobrança. A multa mencionada nesta cláusula reverterá 50% (cinquenta por cento) para o empregado atingido e 50% (cinquenta por cento) para a entidade profissional.

Parágrafo Único: Sem prejuízo das penalidades citadas no caput desta cláusula e demais da presente convenção, ocorrendo o descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas na convenção, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da CLT (rescisão indireta).

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CARTA DE REFERENCIA

Ocorrendo rescisão do Contrato de Trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecer Carta de Referencia ao empregado quando solicitada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO DIA DOS EMPREGADOS

O dia 27 de julho será considerado o dia dos trabalhadores condutores de utilitários em duas ou três rodas, motorizadas em entregas de mercadoria a domicilio do estado do rio grande do norte associados ou não a entidade sindical laboral, tendo este dia sua remuneração paga de acordo com os feriados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO COMPROMISSO

A entidade representativa da categoria profissional assume compromisso expresso de não promover, nem fomentar movimentos de paralisação nas empresas, exceto em casos de comprovado descumprimento da presente Convenção Coletiva ou das leis vigentes e após prévia comunicação, por escrito, a fim de que se esgotem as possibilidades de busca de solução consensual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS FORMALIDADES

Esta Convenção Coletiva de Trabalho está sendo lavrada em 03 (três) vias, extraindo-se-lhes tantas cópias quantas forem necessárias para arquivo e uso dos convenentes, uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Norte para fins de registro, como estabelece o parágrafo único do art. 614 da CLT.

E por estarem assim justos e contratados, assinam os convenentes por seus representantes legais, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, assistidos por seus respectivos advogados, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

}

MICHEL SILVEIRA BARRETO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHORES, COND DE UTIL EM DUAS OU TRES RODAS, MOTORIZADAS EM ENTREGAS DE MERCADORIAS A DOM DO RN

EDMILSON PEREIRA DE ASSIS
PRESIDENTE
SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICO

ANEXOS
ANEXO I - EDITAL DA ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

ANEXO II - LISTA DE PRESENÇA

Anexo (PDF)

ANEXO III - ATA DA ASSEMBLEIA AGT 19-05-2022

Anexo (PDF)

ANEXO IV - EDITAL SINDPREST

Anexo (PDF)

ANEXO V - ATA AGE SINDPREST E LISTA DE PRESENÇA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.